

ANO 2018 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º 037, Liv. 024, Fls. 95v Em 06/04/2018. às 14:30 hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA – PSB (Presidente da Câmara)

PROJETO DE LEI N.º 012 /2018, DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/04/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Altera a Lei Municipal n.º 1.253, de 10 de outubro de 1989.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.253, de 10 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado também aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos oficiais de ensino de Barra do Garças-MT, devidamente cadastrados junto à União dos Estudantes do Vale do Araguaia-UEVA e aos portadores da Carteira Estudantil, abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento) no valor de ingressos das casas exibidores cinematográficas, teatro, espetáculos musicais e circenses, casas noturnas e estádios.”

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.350, de 26 de setembro de 2001.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 02 de abril de 2018.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Vereador-PSB
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Diante da necessidade de formular a referida Lei, para torna-la mais eficaz, estamos propondo a presente alteração, no entendimento que a mesma irá garantir ainda mais a sua aplicabilidade, na cessão do direito ao benefício, aos estudantes barra-garcenses, através da participação ativa da associação que os representa.

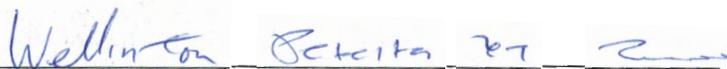
Eis nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PSB
Presidente da Câmara Municipal

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 012/2018, do Vereador Miguel Moreira da Silva (abatimento 50% estudantes), com exceção da Lei Municipal nº 1.253 de 10 de outubro de 1989.

Barra do Garças-MT, 06 de abril de 2018



Wellington Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013



LEI Nº 1253 DE 10 DE outubro DE 1989

CERTIDÃO

original e deu lê que a presente lei está registrada no livro próprio nº 20, fls. 10

"Concede aos Estudantes abatimento de 50% nos estabelecimentos exibidores cinematográficos, de teatro, espetáculos musicais e circenses."

18.1.10.1989 *[Signature]*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos Estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, 50% (Cinquenta por cento) de abatimento no preço do ingresso das casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos musicais e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo de benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

10 de outubro de 1989

NOVA REDAÇÃO

Lei nº 2.350 de 26 de Setembro de 2.001.
Projeto de Lei de autoria do Ver. Antonio Moraes Neto.

[Signature]
Paulo César Kaye de Aguiar
Prefeito Municipal

Parecer nº: 034/2018

Projeto de Lei nº 012/2018, de 02 de abril de 2018, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva - PSB que: "Altera a Lei Municipal nº 1.253, de 10 de outubro de 1989."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2018, de 02 de abril de 2018, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva - PSB que: "*Altera a Lei Municipal nº 1.253, de 10 de outubro de 1989.*"

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Diante da necessidade de formular a referida Lei, para torna-la mais eficaz, estamos propondo a presente alteração, no entendimento que a mesma irá garantir ainda mais a sua aplicabilidade, na cessão do direito ao benefício, aos estudantes barra-garcenses, através da participação ativa da associação que os representa."

03. Já o projeto altera o artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1.253 de 10 de outubro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado também aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos oficiais de ensino de Barra do Garças – MT, devidamente cadastrados junto à União dos Estudantes do Vale do Araguaia – UEVA e aos portadores da Carteira Estudantil, abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento), no valor de ingressos das casas exibidoras cinematográficas, teatro, espetáculos musicais e circenses, casas noturnas e estádios."

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a

produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06 - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10 - Da Legalidade: Observamos que o presente projeto tem por finalidade garantir a aplicabilidade de lei já existe que tem a função precípua de garantir o acesso ao lazer

e a cultura aos jovens Barra-Garcenses, proporcionando aos mesmos descontos quando da aquisição dos ingressos.

11. Assim faz-se mister lembrar, que conforme nos mostra MENDES, trata, o lazer, de um direito fundamental de segunda geração:

“O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o État Gendarme, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais — direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc. (MENDES, 2013, 172¹)”

12. Atento ao dever de ação do Estado, o Legislador Constituinte dedicou em e nossa Carta Magna capítulo exclusivo ao tratamento dos direitos sociais onde fala expressamente do direito ao lazer:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional [livro digital]. São Paulo: Saraiva. 2012. 1696, p. 172

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

13. Por outro, o caso em tela envolve a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais que ocorre quando esses são aplicados diante de atividades privadas, assim considerando, o dever do legislador de implementar ações que tornem eficazes os direitos fundamentais, não observamos óbice a regular tramitação do presente projeto, vejamos o que Pedro Lenza nos fala a respeito do assunto:

“...Nesse sentido, cogitando-se da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, duas teorias podem ser destacadas:

Eficácia indireta ou mediata — os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto em uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como, ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devam aplicar-se às relações privadas;

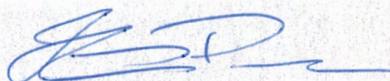
Eficácia direta ou imediata — alguns direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem que haja a necessidade de “intermediação legislativa” para a sua concretização. (LENZA, 2012, 1211²)”

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de março de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado [livro digital]. São Paulo: Saraiva. 2012. 1658, p. 1211

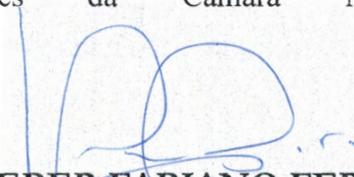
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

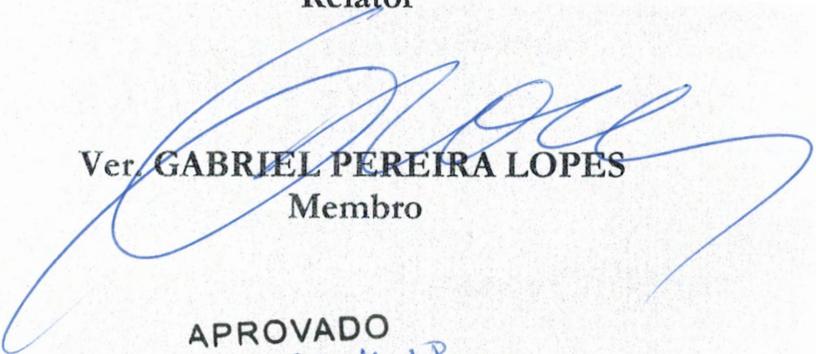
Projeto de Lei nº 012/2018 de
autoria dos Vereador MIGUEL M
OREIRA DA SILVA - PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

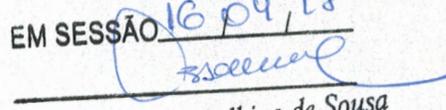
16 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2018.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 16 04 18


Cilma Bulbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

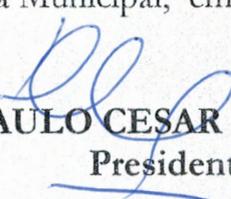
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 012/2018 de
autoria dos Vereador MIGUEL
MOREIRA DA SILVA-PSB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

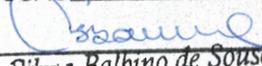
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Abril de 2018.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator

Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 16/04/18


Cíntia Balkinn de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 012/18. Miguel Moreira da Silva. PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO – 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/04/2018

Miguel Moreira da Silva
Câmara Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996